



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000125/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.560 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF, Glosa de despesas médicas
Recorrente PAULO MELO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA COMPROVADA.

Comprovada, através de recibos idôneos trazidos aos autos - e ainda de esclarecimentos prestados pelo contribuinte - a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. FALTA DE PROVA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando, porém, os recibos não forem suficientes à comprovação da despesa, cabe ao contribuinte fazer prova - por quaisquer outros meios - de que os recibos correspondem a serviços efetivamente prestados e pagos, sob pena de prevalecer a glosa das referidas despesas.

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

TAXA SELIC

Em atenção à Súmula nº 04 deste CARF, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 13/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 01/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$1.410,00.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 08/07/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, RUBENS MAURICIO CARVALHO, NUBIA MATOS MOURA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 46/49 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas constantes de sua DIRPF do Exercício 2004

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/21, por meio da qual suscitou os argumentos assim resumidos pela decisão recorrida:

- *Entregou todos os recibos a fiscalização, bem como declaração dos profissionais acerca da prestação do serviço e recebimento, ainda, informação de que os valores foram declarados pelos mesmos;*
- *Todos os recibos atendem os requisitos estampados no RIR/99, deste modo somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento;*
- *Em tais condições, é possível verificar que, simplesmente, presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário, adotando, simplesmente, a presunção, e ignorando a boa-fé do contribuinte;*
- *Em extenso arrazoado contesta a utilização da taxa SELIC e a multa de ofício, qualificando-a confiscatória, pretende aplicação da multa no patamar de 20% pela aplicação do art. 61, §2º da Lei 9.430/96.*

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção integral do lançamento.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 63/84, por meio do qual reiterou os argumentos expostos em sua Impugnação, insistindo que o lançamento foi baseado em mera presunção, e também que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente

e em 13/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 01/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

multa deveria ser reduzida ao patamar de 20%. Afirmou ainda que a exigência de juros com base na variação da taxa Selic não teria amparo legal.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 25.08.2009, como atesta o AR de fls. 62v.. O Recurso Voluntário foi interposto em 18.09.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo instaurado com Impugnação a lançamento por meio do qual foram glosadas as despesas médicas deduzidas pelo Recorrente em sua DIRPF do Exercício 2004.

Tais glosas foram assim justificadas pela autoridade lançadora:

VALOR ALTERADO CONFORME ABAIXO: 1- CLINICA FISIOTERAPIA RIBEIRAO PRETO LTDA, ANA LÍVIA CAMARGO E PLINIO JOSE E CAMARGO - VALORES GLOSADOS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. EM RELAÇÃO AO BENEFICIARIO PLINIO JOSE E CAMARGO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU DUAS COPIAS DE CHEQUES (ABRIL/2003) QUE OS VALORES SAO DIVERGENTES DO RECIBO DATADO DE ABRIL DE 2003.

OBS. CONFORME REITERADOS ACÓRDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PARA SE GOZAR DO ABATIMENTO PLEITEADO COM BASE EM DESPESAS MÉDICAS, NAO BASTA A DISPONIBILIDADE DE UM SIMPLES RECIBO, SEM VINCULAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO, AINDA QUE OS EMITENTES TENHAM CONFIRMADO O ATENDIMENTO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES.

A PROVA IRREFUTÁVEL, DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE CHEQUES OU EXTRATOS BANCÁRIOS, NOS QUAIS CONSTATASSE OS SAQUES EFETUADOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS RECIBOS 111 APRESENTADOS. SE A COMPROVAÇÃO É POSSÍVEL E O CONTRIBUINTE NÃO A FAZ, PORQUE NÃO PODE OU PORQUE NÃO QUER, É LICITO CONCLUIR QUE TAIS OPERAÇÕES NÃO OCORRERAM DE FATO.

ASSIM, COMO O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DOS PAGAMENTOS CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS, É DE SE GLOSAR O MONTANTE DE R\$ 37.410,00, CONSIGNADO COMO DEDUÇÃO A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

Com efeito, a legislação vigente prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Por isso a autoridade lançadora pode e deve exigir a comprovação do pagamento das despesas cuja dedução pleiteia o contribuinte em sua DIRPF. Esta comprovação pode ser exigida quando faltarem outros dados de comprovação da efetividade das despesas, e/ou ainda quando a documentação apresentada pelo contribuinte for inidônea.

No caso dos autos, o Recorrente apresentou, no intuito de comprovar a efetividade das despesas cuja dedução pleiteou, recibos e declarações prestadas pelos profissionais que constaram de sua Declaração de Ajuste.

Os profissionais para os quais o Recorrente pleiteou deduções que não foram aceitas em sua Declaração de Ajuste Anual foram os seguintes:

profissional	especialidade	Justificativa para a utilização dos serviços	Valor
CLINICA FISIOTERAPIA RIBEIRÃO PRETO LTDA.	Fisioterapia	Paralisia do nervo facial, - serviços de fisioterapia ao longo de 4 meses (fls. 27)	1.410,00
PLÍNIO JOSE E CAMARGO	Informação não consta dos autos	Informação não consta dos autos	20.000,00
ANA LIVIA CAMARGO	Informação não consta dos autos	Informação não consta dos autos	16.000,00
			37.410,00

Para comprovar a efetividade das despesas tidas com os referidos profissionais, o Recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Clinica: recibos de fls. 28/31, no valor de R\$ 1.410,00;
- Plinio: declaração (fls. 32) e recibos (fls. 33/35) no valor total de R\$ 20.000,00; e
- Ana Livia: declaração (fls. 36) e recibos (fls. 37/40) no valor total de R\$ 16.000,00.

Estes são os únicos documentos trazidos pelo Recorrente para demonstrar a efetividade dos serviços tomados.

A decisão recorrida, ao analisar os documentos por ele apresentados, entendeu que:

Os recibos, em sua maioria, sequer atendem os requisitos de lei, eis que não constam endereços dos profissionais, não constam dos mesmos as datas do recebimento e, 'ainda observa-se que tanto os recibos de Plínio José E. Camargo e os de Ana Livia Monteiro de Camargo, foram emitidos pela mesma pessoa e mesmo serviço, ou seja, "serviços médicos", somando, somente esses recibos, o valor de R\$ 36.000,00 despendidos com serviços médicos, a despeito de o impugnante possuir convênio médico com a UNIMED.

Salientamos que a legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto. Não há dúvidas de que a efetividade do

pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os valores pleiteados, com deduções de despesas médicas, são expressivos em relação aos rendimentos declarados. (§ 1º, art. 73 do RIR/99).

Em seu Recurso Voluntário, porém, o Recorrente não trouxe novos documentos que comprovassem os serviços prestados, e também não se preocupou em refutar os argumentos acima transcritos.

Assim, a decisão é de ser parcialmente mantida.

Isto porque, a despeito de não haver a efetiva comprovação do pagamento do valor de R\$ 1.410,00 pagos à Clínica de Fisioterapia Ribeirão Preto, é forçoso reconhecer que os recibos apresentados pelo Recorrente preenchem os requisitos da lei. Além disso, os valores deles constantes não são expressivos (indicando que poderiam ter sido pagos em espécie) e o Recorrente logrou esclarecer o que motivou o tratamento fisioterápico (paralisia do nervo facial). Assim, as despesas com a referida Clínica de Fisioterapia devem ser restabelecidas.

Este entendimento, porém, não se aplica às despesas com os profissionais Plínio e Ana Livia.

Contribuem para a formação deste entendimento os seguintes fatores, que devem aqui ser levados em consideração pelo seu conjunto:

- os recibos emitidos por ambos os profissionais não preenchem os requisitos da lei (pois deles não consta o endereço do profissional dos mesmos), além de serem todos idênticos, assim como as declarações firmadas por ambos;

- não foi feita a prova do pagamento dos valores a que se referem os recibos, sendo que os valores pagos são significativos, de forma que seria fácil ao Recorrente produzir tal prova;

- o valor das despesas glosadas é consideravelmente alto, de forma que os serviços prestados provavelmente não se referiam a meras consultas, sendo por isso mesmo fácil a comprovação de quais os serviços teriam sido prestados; e

- o Recorrente em nenhum momento descreveu quais foram os serviços prestados por tais profissionais e tampouco trouxe documentos, exames ou laudos que justificassem suas despesas com os mesmos. Nem se alegue que o sigilo profissional não o permitiria, pois o que se pede é tão-somente um esclarecimento acerca do serviço prestado, ou mesmo da especialidade do médico prestador dos serviços – o que sequer foi informado pelo Recorrente.

Ressalte-se mais uma vez que a decisão recorrida esclareceu perfeitamente os motivos pelos quais as glosas deveriam ser mantidas, razão pela qual caberia ao Recorrente ter contraditado tais argumentos e trazido novos documentos no intuito de demonstrar o seu bom direito. Não o tendo feito, devem ser mantidas as glosas em questão.

Outrossim, o Recorrente se insurge contra a aplicação da taxa Selic ao lançamento e ainda contra a multa de ofício a ele aplicada (de 75%).

Quanto ao pedido de exclusão da aplicação da taxa Selic sobre o crédito tributário em discussão, foi editada a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais, segundo a qual: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”.

Outrossim, a alegação de que a multa de ofício aplicada ao lançamento teria caráter confiscatório também esbarra em um enunciado da Súmula deste Conselho, este o de nº 2, segundo o qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Neste último caso, apesar do enunciado não tratar diretamente da questão da multa, deve ele ser aplicado ao caso vertente, pois, sendo a multa de ofício uma determinação legal – devidamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. O Recorrente pugna pela redução da multa para um patamar de, no máximo, 20% - no entanto, não há previsão legal para que se opere tal redução na multa de ofício, não podendo sua pretensão ser acolhida.

Como se vê, todas estas questões suscitadas pelo Recorrente esbarram, de fato, nos enunciados acima transcritos. Sendo assim, deve ser aplicado aqui o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.410,00 relativamente ao ano-calendário 2003.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti